



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

FOLHA DE PARECER

**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**PARECER: 008/2025**

**ESPÉCIE:** Projeto de Lei nº 006/2026.

**AUTORIA:** Prefeito Domingos Pinheiro Cirqueira.

O presente Processo foi submetido à consideração desta Comissão, sobre o qual oferecemos o seguinte Parecer:

**- RELATÓRIO**

**Autoriza a abertura de Crédito Adicional especial no valor de R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), destinado à execução de ações de construção de unidades habitacionais no município de Montes Altos, e dá outras providências.**

O Projeto de Lei nº 006/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no valor de **R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais), destinado à execução de ações de construção de unidades habitacionais no Município de Montes Altos/MA.**

A proposta cria dotação orçamentária específica junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Serviços Públicos e Transporte, destinada à implantação do Projeto/Atividade 1.093 – Construção de Unidades Habitacionais, prevendo como fonte de custeio a anulação parcial de dotação orçamentária e o excesso de arrecadação decorrente de transferência voluntária da União, proveniente do **Termo de Compromisso nº 005031/2026/MCIDADES/CAIXA.**



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

O Projeto foi regularmente encaminhado a esta Câmara Municipal e distribuído à Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final para análise dos aspectos constitucionais, legais, regimentais, de juridicidade, técnica legislativa e redação.

**PARECER**

Compete a esta Comissão manifestar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições submetidas à apreciação do Poder Legislativo, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Após análise da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei encontra fundamento no art. 165 da Constituição Federal, bem como observa as normas gerais de direito financeiro estabelecidas pela Lei Federal nº 4.320/1964, especialmente os artigos 40, 42 e 43, que disciplinam a abertura de créditos adicionais especiais.

Constata-se, ainda, que a iniciativa legislativa é privativa do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de matéria orçamentária cuja proposição compete exclusivamente ao Prefeito Municipal, inexistindo vício de iniciativa ou qualquer incompatibilidade com a Lei Orgânica do Município.

No que se refere à indicação dos recursos destinados à cobertura do crédito especial, o Projeto atende às exigências legais ao prever a utilização de recursos provenientes da anulação parcial de dotação orçamentária e do excesso de arrecadação decorrente de transferência voluntária da União, em conformidade com o art. 43, §1º, incisos II e III, da Lei Federal nº 4.320/1964.

Verifica-se, igualmente, que a proposição promove a compatibilização das alterações orçamentárias com o Plano Plurianual 2026/2029, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual do exercício de 2026, preservando a coerência entre os instrumentos de planejamento previstos no art. 165 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Quanto à técnica legislativa, observa-se que o texto atende às



ESTADO DO MARANHÃO  
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES ALTOS  
CNPJ Nº 10.349.959/0001-90

disposições da Lei Complementar Federal nº 95/1998, apresentando redação clara, objetiva, coerente e compatível com as normas de elaboração legislativa.

No mérito, a proposta revela evidente interesse público, uma vez que objetiva viabilizar a construção de unidades habitacionais mediante recursos oriundos de parceria firmada com o Governo Federal, contribuindo para a implementação de políticas públicas voltadas à redução do déficit habitacional e à promoção do direito social à moradia.

Dessa forma, não se verifica qualquer óbice de natureza constitucional, legal, regimental ou de técnica legislativa que impeça o regular prosseguimento da matéria.

Assim, esta Comissão **manifesta-se pela constitucionalidade, legalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e adequada redação do Projeto de Lei nº 006/2026**, recomendando sua regular tramitação e posterior deliberação pelo Egrégio Plenário.

Montes Altos - MA, 25 de junho 2026.

  
Vereador Aristides Dias Aguiar  
PRESIDENTE

  
Vereador Jaci de Sousa Fonseca  
RELATOR

  
Vereador Aécio Aguiar Fonseca  
SECRETÁRIO